



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo Licitatório, na modalidade de Dispensa de Licitação nº 7/2021-001 SEMED.

Objeto: Contratação emergencial de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Parecer conclusivo.

Interessado: A própria Administração.

1 - DO OBJETO DO PRESENTE PARECER

Versa o presente feito sobre processo administrativo requerido pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, solicitando que seja procedida Dispensa de Licitação que trata da Contratação emergencial de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

A Secretaria Municipal de Educação – SEMED, por meio do Memo. nº 298/2021 (fls. 01-03) apresentou suas justificativas e fundamentos quanto à necessidade de contratação emergencial tomando por base a manifestação do **Departamento de Alimentação Escolar – DAE**, assinado pela Coordenadora a Sra. Ana Cristina Costa de Sousa, Dec. nº 499/2021 (memorando de nº 049/2021 -DAE – fls. 18-20).

Constam dos autos: o Projeto Básico, elaborado pelo servidor Lucas Lisboa da Silva Cruz, Decreto nº 724/2019 e assinado pela autoridade competente o Secretário Municipal de Educação Sr. José Leal Nunes, Decreto nº 013/2021, contendo a definição do objeto, a justificativa para a contratação, bem como demais condições a serem seguidas no procedimento de dispensa de licitação (fls. 04-16); Mídia em CD com lista de beneficiários para auxílio alimentação (fls. 17); Memorando nº 049/2021 –DAE (fls. 18-23); Documento emitido pelo Setor de Estatística (fls. 24-28); Cópia das Leis 4.870/2020, 4.938/2021 e 11.497/2009 (fls. 23-40); Manifestação (fls. 41); Cotações de preços enviadas às empresas **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA**, **VB-SERVIÇOS COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, **VOLUS TECNOLOGIA E GESTÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, **AMAZON CARDS S/S LTDA**, **ROM CARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES EIRELI** (fls. 42-66).

De modo continuado, também foram juntados aos autos: resposta ao Ofício nº 160/2021 - Proposta de preços e documentação da empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



LTDA (fls. 67-92); Indicação do Objeto e do Recurso e Declaração de Adequação Orçamentária e financeira (fls. 93-94); o Secretário Municipal de Educação, verificando a conveniência e oportunidade da requisição, bem como declarando como necessidade emergente, autorizou a dispensa do processo referente à contratação da empresa para a prestação dos serviços pretendidos (fl. 95); Consta o Decreto nº 047/2021 que institui a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas (fls. 96); A Autuação do Processo (fl. 97).

Com amparo no art. 24, IV, da Lei 8.666, a Comissão Permanente de Licitação verificou e analisou o referido procedimento, entendendo tratar-se de situação emergencial, assim, se manifestou favorável à contratação pretendida, juntando aos autos a minuta do contrato (fls. 98-102).

Os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Município, a qual opinou favoravelmente pelo prosseguimento do feito após o cumprimento de suas recomendações, (fls. 114-130).

Às fls. 132-134) a Secretaria solicitante se manifestou acerca das recomendações do Órgão Controlador.

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

Sendo esta a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas dought atribuições.

3. DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 - Da Justificativa e Caracterização da Situação Emergencial

Cumprir observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Pois bem. A Secretaria Municipal de Educação - SEMED apresenta a justificativa por meio do Memorando nº 298/2021 (01-03) ressaltando, em síntese, que:

"Considerando a situação atual que passa o Município de Parauapebas frente à pandemia de Coronavírus (COVID- 19), reconhecida, por parte da Organização Mundial da Saúde, como emergência de saúde pública de magnitude internacional; Considerando que o Governo do Município de Parauapebas determinou por meio do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Decreto Municipal n.º 326, de 23 de março de 2020, e Decreto n.º 374 de 27 de março de 2020, as medidas de enfrentamento, no âmbito do Município, à pandemia do coronavírus (COVID-19), dentre as quais, como forma de prevenção e com o intuito de preservar a saúde da população de um modo geral, no caso concreto, do Corpo Discente e Docente da Rede Pública de Ensino de Parauapebas, e ainda os trabalhadores indiretos como merendeiras, seroentes e agentes de portaria, que as Escolas de Ensino Fundamental permaneçam sem aulas até ulterior deliberação; Considerando que para o atendimento à determinação acima mencionada, visando evitar a permanência de quaisquer servidores nas escolas e incentivar que os mesmos elaborem e desenvolvam suas atividades pedagógicas em suas residências, evitando com isso, aglomerações e propagação do COVID-19, deliberou-se pela concessão de Auxílio Alimentação para os alunos da Rede Municipal de Ensino; Considerando que o último contrato desta Secretaria para oferecer os mesmos serviços ora pleiteados vigorou até o dia 08 de janeiro de 2021, tendo esta Administração, até a primeira semana de janeiro, o intento de retornar às aulas na segunda quinzena do mesmo mês, optou por aguardar melhoras nos números de casos de Covid no município para que houvesse a volta minimamente segura às aulas presenciais; Considerando que houve aumento significativo da curva de índice de casos de Covid no presente ano em âmbito nacional e demasiado crescimento de casos e internações no município, impedindo o retorno das aulas na rede ainda que de modo híbrido, compelindo a Administração Pública a manter o auxílio alimentação, tendo em vista que permanece a situação de emergência e insegurança alimentar dos discentes; Considerando que está em trâmite, na Secretaria - em fase interna (análise prévia e levantamento de informações gerais, no setor de licitação), um novo processo licitatório, é que o prazo do certame implica em considerável tempo até sua conclusão, ponderou-se pela concessão do cartão alimentação pelo período de urgência e prestação reforço alimentar, até que o processo seja devidamente concluído, esclarecendo-se que tão logo seja celebrado novo contrato oriundo do referido certame, este emergencial será rescindido; Considerando que, conforme calendário letivo houve, no mês de fevereiro, o início das aulas por meio de ensino virtual, e que mantêm-se a condição do alunado e corpo docente em suas residências como medidas de prevenção à Covid-19; Considerando que permanece a situação de vulnerabilidade alimentar na ausência de aulas presenciais, logo, entende-se que deve ser mantida a auxílio alimentação aos alunos da rede pública de ensino do Município de Parauapebas enquanto perdurarem as aulas somente na modalidade virtual ou até que haja deliberação em sentido contrário; Considerando que o reforço alimentar e nutricional aos alunos da rede pública municipal é direito garantido através da Lei 11.947 de 16 de junho de 2009: "Art. 30 - A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada..." Considerando a necessidade de oferecer reforço alimentar e nutricional aos educandos, garantindo-lhes alimentação saudável e em quantidade suficiente, constatou-se que a merenda escolar deve continuar a ser fornecida, com vistas à diminuição do índice de desnutrição, pela população de baixa renda e face à promulgação da Lei n.º 4.870 de 16 de abril 2020, que instituiu o Auxílio Alimentação aos alunos da rede de Ensino Municipal de Parauapebas Lei 4.938 de 24 de março de 2021, que majorou o auxílio para R\$ 80,00; Considerando que os parâmetros utilizados para determinar a quantia ideal para cada aluno por mês são os mesmos utilizados para determinar o valor de cada refeição servida normalmente na escola (café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar), levando-se em consideração a faixa etária dos alunos. Os cardápios servidos nas escolas são elaborados seguindo as recomendações do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, explícitas na Resolução n.º 26 de 17 de Junho de 2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica; **Considerando as justificativas pormenorizadas no documento oriundo do Departamento de Alimentação Escolar - DAE (memorando de n.º 049/2021 - DAE), acerca da necessidade de contratação emergencial; (...) Assim, este órgão tem o interesse em proceder à Contratação da empresa, na modalidade de**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Dispensa de licitação para a contratação emergencial (...), de acordo com os critérios estabelecidos no Projeto Básico. (...)

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem, a referida dispensa objetiva a Contratação emergencial de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

O art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: a dispensa e a inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos).

Com efeito, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Assim, *in casu*, temos o fundamento jurídico explícito no *caput* e no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Sem embargo disso, entretanto, deve-se atentar para o fato de que a dispensa de licitação em situações de emergência ou calamidade pública, assim como todas as demais hipóteses de dispensa de licitação, requer a formalização de processo administrativo próprio, com a necessidade de instrução processual e juntada de diversos documentos, não sendo dado ao gestor, a princípio, promover a contratação direta sem observância das formalidades legais e dos procedimentos de planejamento e concepção da futura contratação.

Em que pese a justificativa de emergência e evidência documental trazidas aos autos, caberá a autoridade solicitante observar o que estabelece o recente entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão 119/2021), bem como as exigências específicas previstas na Lei nº 8.666/93.

Nos termos da solicitação emergencial, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 119/2021) prelecionou:

"Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado."
(grifos acrescentados)

E ainda:

"Deve-se observar que mesmo as contratações diretas fundamentadas em situações emergenciais necessitam ser precedidas da suficiente fase de planejamento. Esse planejamento, por sua vez, perpassa pela caracterização da situação emergencial e pela justificativa do preço contratado e da escolha do fornecedor, conforme preceitua o art. 30, § 3º, da Lei 13.303/2016."
(grifos acrescentados)

A própria Lei nº 8.666/93 deixa claro que a observação das formalidades para o método da contratação direta é indispensável, considerando qualquer que seja o procedimento deve-se ater à instrução processual, com suas fases, justificativas, comprovações de preços, clareza do objeto, planilha de custos, decisão da autoridade superior e publicações, visando sempre o efetivo cumprimento do princípio da transparência dos atos de gestão.

Desta forma, mesmo na contratação direta, aplicam-se os princípios básicos da licitação, princípios estes que norteiam, em toda sua extensão, a atuação administrativa, visto que o administrador está obrigado a seguir um determinado procedimento destinado a garantir a realização da melhor contratação.

Vejamos, então, os ensinamentos do Mestre Marçal Justen Filho¹, *in verbis*:

"A contratação direta se submete a um procedimento administrativo, como regra. Ou seja, ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível."

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação. Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de projetos,

¹ In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2000. Pág. 228/229 e 292/294.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.

A diferença residirá em que, no momento de definir as fórmulas para contratação, a Administração constatará a inaplicabilidade das regras acerca de licitação.

[...] os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

[...] a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação."

No entendimento do Professor Antônio Carlos Cintra do Amaral², a contratação direta, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, não é hipótese de dispensabilidade de licitação, mas sim de dever jurídico de contratar sem licitação (e não basta ter urgência de firmar o contrato, mas sim de contratar com urgência para também com urgência executar o objeto contratual). E em uma de suas obras³ este jurista disse que:

A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (Grifos nossos).

Com efeito, na hipótese de se verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de uma licitação, deve a Administração Pública escolher, para contratação direta, um executante (*in casu*, uma empresa) que possua capacidade jurídica, regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a ser executado.

Ademais, a executante há que ser de absoluta confiança, já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar. E ao dispensar a licitação para uma contratação com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social (o interesse determinante da não realização da licitação é o interesse social e não o da Administração), apesar da medida excepcional tomada.

Como bem expressou Hely Lopes Meirelles:

"O reconhecimento da emergência é de valoração subjetiva, mas há de estar baseado em fatos consumados ou iminentes, comprovados ou previstos, que justifiquem a dispensa de licitação."

² Advogado em São Paulo. Consultor e Parecerista em Direito Administrativo. Ex-Professor de Direito Econômico na Faculdade de Direito da PUC/SP.

³ In Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo: McGraw Hill, 1979, p. 54.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Importante frisar que a referida dispensabilidade de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, condiciona-se ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- Situação de emergência ou calamidade pública que não pode ser originada, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis;
- Urgência no atendimento à situação; e
- Contratação como meio efetivo para afastar o risco.

Frise-se que, da ótica jurídica, é ponto incontroverso nos autos a delicada situação de suspensão das aulas escolares da rede pública no Município de Parauapebas, tendo em vista o cumprimento as recomendações da Organização Mundial de Saúde, evitando a aglomeração e propagação do Coronavírus (COVID-19), sobretudo, a manutenção do auxílio emergencial aos alunos da rede municipal de ensino, garantindo uma alimentação saudável mesmo durante a suspensão das aulas frente a necessidade de se eliminar iminente risco de dano aos alunos ou o comprometimento do direito fundamental a alimentação.

Diante disso, havendo urgência concreta e efetiva na contratação do objeto pretendido, considerou-se o procedimento de dispensa por emergência o único meio adequado, efetivo e eficiente para resolver o problema de forma imediata, segundo as informações trazidas pela Secretaria contratante, até que seja providenciada a licitação pelo meio convencional. E deve-se, ainda, destacar que é a supremacia do interesse público que embasa a exigência da tratada contratação.

3.2. Da razão da escolha do Executante

Como justificativa da escolha da empresa a ser contratada, foi ressaltado pela SEMED (fls. 02-03): *"Considerando, portanto, pelas razões expostas, e após análise das cotações feitas por esta Secretaria, restou comprovado que preço apresentado pela empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO** demonstrou-se mais vantajoso para a Administração Pública, tendo em vista que, além dos preços serem os mais vantajosos, a empresa já detém em seus cadastros os dados de grande parte dos alunos da rede, oriundos do último processo de mesma natureza. Ainda, considerando a urgência da contratação do objeto e com base nas pesquisas de preço, atestou-se que a referida empresa é a única que fornece o serviço pleiteado nas redondezas, denotando a rapidez na entrega dos cartões, em comparação às concorrentes".* Afirmou o Secretário Municipal de Educação.

A SEMED alega ainda que: *Consignamos, por fim, que esta Secretaria atuou com diligência na busca por Atas de Registro de Preços com objeto da mesma natureza, contudo, nenhuma foi encontrada, restando, portanto, como alternativa à Adesão, a adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, dada a situação emergencial da aquisição".*

No caso em comento, foi realizada pesquisa de preços, conforme se observa da documentação acostada às fls. 42-66. Analisando a documentação pertinente, percebe-se que o parâmetro utilizado foi pesquisa junto a cinco fornecedores do ramo, das quais, 03 fornecedores encaminharam suas cotações.

Em relação as cotações realizadas, por meio do Projeto Básico a Secretaria solicitante alega que: *Ainda acerca das cotações realizadas fora da localidade, importa mencionar que em nossa região não temos vastidão de empresas atuantes na área, logo, houve a necessidade de aferir aos preços fora do município. Entendemos também que a cotação realizada fora do "domicílio" da SEMED não traz prejuízos, muito pelo contrário, possibilita ter uma visão mais ampla dos preços praticados no tipo de serviço a que se pretende contratar. Consignamos, por fim, a informação de que envidamos esforço para cotar com diversas empresas, mas não obtivemos retorno de algumas cotações*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



realizadas por e-mail, conforme ofícios juntados ao procedimento, encaminhados pela Semed à Prefeitura Municipal de Parauapebas, para assinatura das empresas AMAZON CARD S/S LTDA e ROM CARD.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envia esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Educação, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, bem como por todos os documentos produzidos no âmbito da secretaria, pois em relação à pesquisa mercadológica, é dever da autoridade competente (Secretário Municipal de Educação), antes de solicitar a contratação da demanda, identificar o servidor responsável pela pesquisa e verificar a veracidade dos preços informados.

Cabe alertar que, conforme inteligência do art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, nos casos de dispensa de licitação, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. O papel desta Procuradoria, quando da análise jurídica, é informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

De todo modo, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Educação, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno (fls. 114-130), opinando pela continuidade do procedimento.

4. DAS RECOMENDAÇÕES

Visando sanear o procedimento, é importante tecer algumas recomendações:

I. Recomenda-se que todos os documentos que estão em cópias simples sejam conferidos com os originais por servidor competente;

II. Em relação às PENALIDADES à contratada, que se faça constar no Projeto Básico, assim como estão na Minuta do Contrato às fls. 110 (Cláusula Décima Nona);

III. Que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e judicial juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tiverem o prazo de validade expirado quando da assinatura do contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



IV. Que a decisão de se processar a presente contratação direta, bem como as condições contratuais, seja ratificada pela autoridade superior, publicando-se, após a celebração do contrato, na imprensa oficial (art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93);

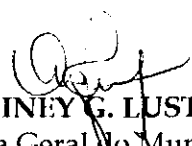
5. CONCLUSÃO

Ex positis, se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, e uma vez procedida a presente análise por esta Procuradoria Geral, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, OPINAMOS pelo processamento da contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, nos termos aqui colacionados, que visa emergencial de empresa de Arranjo de Pagamento especializada em serviço de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartão de pagamento, com software de gestão, que possibilite a aquisição de gêneros alimentícios em rede credenciada para atendimento das necessidades de alimentação escolar, a fim de atender aos Alunos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino, durante o período de suspensão das aulas, em decorrência de medidas de enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19), no âmbito do Município de Parauapebas, Estado do Pará, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 09 de abril de 2021.


QUESIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 026/2021